



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA**

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 2020

(Ao Projeto de Lei n. 1.689 de 2020)

Dê-se a Ementa, ao caput e parágrafos dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 1.689 de 2020, de autoria da Deputada Camila Toscano-PSDB, as seguintes redações:

*“Dispõe sobre a Política Emergencial para Enfrentamento ao Covid-19 nos territórios indígenas e **quilombolas** no Estado da Paraíba, assegurando a garantia de direitos sociais, bem como com medidas específicas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação.”*

“Art. 1º Fica criada a Política Emergencial para Enfrentamento ao coronavírus nos territórios indígenas e **quilombolas**, sendo assegurados os direitos sociais dos Povos Indígenas e **Quilombolas** e acesso aos insumos necessários à manutenção das condições de saúde para prevenção do contágio e da disseminação do coronavírus.”

“Art. 2º Os Povos Indígenas e **Quilombolas** devem ter seus direitos e sua dignidade respeitados, considerando-se sua condição de grupo em situação de vulnerabilidade em emergências como pandemias e epidemias, que exigem isolamento temporário e acesso a recursos hospitalares especializados.”

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se povos e grupos de indígenas e quilombolas:

- I - indígenas aldeados;
- II- indígenas em contexto urbano;
- III - indígenas em trânsito nas cidades, a exemplo de artesãos, estudantes indígenas, indígenas que estão em tratamento médico e trabalhadores indígenas fora de suas aldeias.
- IV - remanescentes das comunidades dos quilombos, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de**

ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

“**Art. 3º** Todas as garantias aqui estabelecidas devem levar em consideração, nos termos da Constituição Federal, a organização social, os costumes, as tradições e o direito à territorialidade dos Povos Indígenas e **Quilombolas**.”

Art. 4º São diretrizes da Política de Enfrentamento Emergencial para o Enfrentamento da Covid-19:

I - Garantia de rigoroso protocolo de controle e vigilância epidemiológica do ingresso nas terras indígenas/aldeias e **quilombolas**, preferencialmente com a disponibilização de testes rápidos, com o objetivo de evitar a propagação do Covid-19 em territórios indígenas e **quilombolas**;

II – Garantia de equipes multidisciplinares de atenção à saúde indígena e **quilombola**, qualificadas e treinadas para enfrentamento do Covid-19, que possam atender e orientar os Povos Indígenas e **Quilombolas**, com disponibilidade de local adequado e equipado para realização de quarentena antes de entrar em territórios indígenas e **quilombolas**, e com equipamentos de proteção individual adequados e suficientes;

III – Garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater o Covid-19 nos territórios indígenas e **quilombolas**, nos termos do inciso anterior;

IV – Inclusão dos indígenas e **quilombolas** nos grupos prioritários na antecipação da imunização contra a influenza, bem como a antecipação da vacinação anual neste ano contra a gripe/influenza;

V - Distribuição gratuita de sabonete, sabão em barra, detergente, álcool gel, água sanitária e cestas básicas em áreas ocupadas por comunidades indígenas e quilombolas, sejam elas oficialmente reconhecidas ou não, inclusive no contexto urbano;

VI – Elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas da Covid-19, em formatos diversos e por meio por rádios comunitárias e redes sociais, com tradução e linguagem acessível, respeitando a diversidade linguística dos Povos Indígenas e Quilombolas, e em quantidade que atenda o total de profissionais de saúde e as comunidades indígenas e quilombolas;

VII – transparência e publicização dos planos de contingência, notas e orientações técnicas, vigilância e monitoramento epidemiológico dos casos relacionados à Covid-19 em territórios indígenas e quilombolas, nos termos do inciso anterior.

Art. 5º Sem prejuízo de sanção penal cabível, nenhum atendimento de saúde e/ou assistência social da rede pública ou privada pode ser negado às populações indígenas e quilombolas por falta de documentação, incluindo o cartão do SUS, ou quaisquer outros motivos.

Art. 6º A execução e a gestão da Política Emergencial para Enfrentamento ao coronavírus nos territórios indígenas e **quilombolas** são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes

municípios e plena participação dos Povos Indígenas e **Quilombolas**, por meio de suas entidades representativas, observada a intersectorialidade, a participação e o controle social.



Pollyanna Dutra

Deputada Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

A Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 1.689 de 2020 tem como único objetivo modificar a redação do texto legal para incluir a comunidades quilombolas e seus respectivos territórios como objeto da Política Emergencial para Enfrentamento ao Covid-19.

Dessa forma, apresenta-se a presente Emenda Modificativa com a finalidade de adequar a redação da Ementa e dos artigos 1º a 6º do Projeto para que se amplie o alcance e abarque nossas importantes comunidades dos quilombos.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a aprovação desta Emenda.



Pollyanna Dutra

Deputada Estadual - PSB